



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

X LEGISLATURA (2014 – 2018)

5.^a SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Propostas de lei:

	Págs.
– N.º 19/X/5.ª/17 – Lei de Segurança Interna	952
– N.º 20/X/5.ª/17 – Autorização Legislativa sobre o Ajustamento Automático de Preços de Produtos Petrolíferos	961

Proposta de lei n.º 19/X/5.ª/2017 – Lei de Segurança Interna

Nota Explicativa

A inexistência de legislação que disciplina a política de Segurança Interna tem conduzido a um subaproveitamento dos meios normalmente afectos a estas actividades. Acresce que a existência de diversas Forças e Serviços de Segurança (FSS), sem consagração nem regulamentação legal, tem criado zonas de indefinição quanto à competência material, se não inviabilizadoras pelo menos fomentadoras de atrasos na resolução das situações.

Considerando aquelas dificuldades e limitações, a presente proposta de lei procura fazer uma precisão de conceitos e estabelecer as áreas e limites de actuação, de forma a dirimir eventuais conflitos de competência, positiva ou negativa, que surjam entre Forças e Serviços de Segurança.

A presente proposta de lei estabelece também os princípios orientadores e os objectivos fundamentais da actividade de Segurança Interna, na perspectiva da simultânea procura de uma segurança pública eficiente, do respeito máximo pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Igualmente, refere-se às tarefas que decorrem das atribuições de cada órgão de soberania, respeitante ao âmbito de intervenção de cada um deles, em matéria de Segurança Interna.

A definição clara no que concerne ao dever de coordenação e cooperação entre forças e serviços encarregues das tarefas de Segurança Interna, procurando que esta seja decisivamente entendida como missão nacional comum, que apenas se encontra partilhada por necessidade de especialização em cada área de intervenção.

Na presente proposta, prevê-se também a criação de um órgão superior de consulta, que pretende responder à necessidade de informação e esclarecimento ao Governo, em matéria de Segurança Interna, serviço proporcionado por um colégio de máximos dirigentes das Forças e Serviços de Segurança.

Atendendo à diversidade das Forças e Serviços de Segurança, a criação deste órgão de consulta permite assistir, de modo permanente, às entidades governamentais responsáveis pela execução da política de Segurança Interna e servir de centro aglutinador e difusor de deliberações ministeriais concertadas, em matéria de Segurança Interna.

Finalmente, porque a Segurança Interna tem de ser entendida como tarefa fundamental do Estado a favor do bem-estar das pessoas, a presente proposta de lei procura definir as medidas de polícia, os seus fins e os seus limites, de forma que os direitos fundamentais só possam ser limitados nos casos de excepcional necessidade admitida por lei e define os objectivos, prioridades e orientações em matéria de prevenção da criminalidade, investigação criminal, acção penal e execução de penas e medidas de segurança.

Proposta de lei

No uso das faculdades conferidas, nos termos do número 1 do artigo 100.º da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei:

Lei de Segurança Interna

Capítulo I

Disposições e Princípios Gerais

Artigo 1.º

Conceito de Segurança Interna

1. A Segurança Interna é a atividade desenvolvida pelo Estado, para garantir a ordem, a segurança e a tranquilidade pública, proteger pessoas e bens, prevenir e reprimir a criminalidade e contribuir para assegurar o normal funcionamento das instituições democráticas, o regular exercício dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e o respeito pela legalidade democrática.
2. A actividade de Segurança Interna deve ser exercida de harmonia com as leis, em rigoroso respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e em obediência, nomeadamente às leis processuais penais, Lei Orgânica da Polícia, e às orgânicas dos demais Serviços de Segurança.

Artigo 2.º

Fins da Segurança Interna

As medidas previstas na presente lei visam a contenção da actividade criminal, de forma a impedir os seus resultados ou diminuir os seus efeitos e, especialmente, a protecção da vida e da integridade física das pessoas, da tranquilidade pública e da ordem democrática, contra a

criminalidade violenta ou altamente organizada, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário e obedecendo a exigências de adequação e proporcionalidade.

Artigo 3.º

Princípios fundamentais

A actividade de Segurança Interna será desenvolvida no respeito das leis, na observância dos princípios do Estado de Direito Democrático, dos direitos, liberdades e garantias, pelos princípios da Administração Pública e pelas regras gerais.

Artigo 4.º

Política de Segurança Interna

A política de Segurança Interna consiste no conjunto de princípios, objetivos, prioridades, orientações e medidas tendentes à prossecução dos fins definidos nos artigo 1.º e 2.º.

Artigo 5.º

Âmbito Territorial

1. A actividade de Segurança Interna desenvolve-se em todo Território Nacional e em qualquer outro espaço geográfico sujeito aos poderes de jurisdição do Estado são-tomense.
2. No quadro dos compromissos internacionais e das normas aplicáveis do Direito Internacional, as Forças e Serviços de Segurança podem actuar fora do espaço referido no número anterior, em cooperação com organismos e serviços de Estados estrangeiros ou com Organizações Internacionais de que São Tomé e Príncipe faça parte.

Artigo 6.º

Deveres gerais de colaboração

1. Todos os cidadãos são-tomenses têm o dever de colaborar na prossecução dos fins de Segurança Interna, devendo, designadamente:
 - a) Respeitar as disposições preventivas previstas nas leis;
 - b) Cumprir as ordens e mandados legais e legítimos das autoridades ou dos seus agentes;
 - c) Permitir o normal exercício das competências dos funcionários e agentes das Forças e Serviços de Segurança;
 - d) Cooperar com as autoridades públicas na detenção de organizações criminosas que atentem contra os fundamentos da vida na sociedade.

Artigo 7.º

Deveres especiais de colaboração

1. Os funcionários ou agentes do Estado, ou de qualquer pessoa colectiva de direito público, bem como os membros dos órgãos de gestão das empresas públicas ou com capitais públicos têm o especial dever de colaborar, activamente, no desenvolvimento das actividades de Segurança Interna.
2. Os indivíduos investidos em lugares de direcção, chefia, inspecção ou fiscalização de qualquer órgão ou serviço da Administração Pública têm o dever de comunicar, imediatamente, às Forças e Serviços de Segurança, os factos de que tenham conhecimento, no exercício das suas funções ou fora delas, e que consistam em quaisquer actos de preparação, tentativa ou consumação de quaisquer crimes, especialmente crimes violentos ou praticados de forma organizado.
3. A violação dos deveres impostos pelos números anteriores é susceptível de fazer incorrer o infrator em responsabilidade criminal e disciplinar, nos termos da lei.

Artigo 8.º

Coordenação e cooperação das Forças e Serviços de Segurança

1. As Forças e os Serviços de Segurança exercem a sua actividade de acordo com os princípios, objectivos, prioridades, orientações e medidas da política de Segurança Interna e no âmbito do respectivo enquadramento orgânico.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Forças e Serviços de Segurança cooperam entre si, designadamente através da comunicação de informações, bem como na troca de dados informáticos que, não interessando apenas à prossecução dos objectivos específicos de cada um deles, sejam necessárias à realização das finalidades de outros, salvaguardando os regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado.

Capítulo II **Coordenação e execução da política de Segurança Interna**

Artigo 9.º **Assembleia Nacional**

1. A Assembleia Nacional, pelo exercício das suas competências política e legislativa, aprova as leis sobre política criminal, depois de ouvir o Procurador-Geral da República acerca da execução das leis ainda em vigor e contribui para o enquadramento da política de Segurança Interna e fiscaliza a sua execução.
2. As leis sobre política criminal são aprovadas até Setembro do ano em que tiverem sido apresentadas as respectivas propostas e entram em vigor em Janeiro do ano seguinte.
3. Sempre que o requeiram, os partidos políticos com representação na Assembleia Nacional serão informados pelo Governo sobre o desenvolvimento das políticas de Segurança Interna.
4. O Governo apresentará à Assembleia Nacional, até 31 de Março de cada ano, o relatório sobre a situação do País, no que respeita à Segurança Interna e à actividade desenvolvida pelas Forças e Serviços de Segurança, nesse âmbito, no ano imediatamente anterior.

Artigo 10.º **Governo**

1. Compete ao Governo organizar, dirigir e fiscalizar a execução das actividades de Segurança Interna.
2. Apresentar à Assembleia Nacional a proposta de lei sobre os objectivos, prioridades e orientações de política criminal, denominadas leis sobre política criminal.
3. Compete ao Conselho de Ministros:
 - a) Definir as linhas gerais da política de Segurança Interna e as orientações sobre a sua execução;
 - b) Emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal;
 - c) Avaliar, programar e assegurar os meios humanos e materiais necessários à execução da política de Segurança Interna;
 - d) Aprovar o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança e garantir o seu regular funcionamento;
 - e) Fixar, nos termos da lei, as regras de classificação e controlo de circulação dos documentos oficiais;
 - f) Credenciar as entidades que devem ter acesso aos documentos classificados.

Artigo 11.º **Primeiro-Ministro**

1. A política de Segurança Interna é dirigida pelo Primeiro-Ministro, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Informar o Presidente da República acerca dos assuntos respeitantes à condução da política de Segurança Interna;
 - b) Convocar o Conselho Superior de Segurança Interna e presidir às respectivas reuniões;
 - c) Coordenar e orientar a acção dos membros do Governo em matéria de Segurança Interna;
 - d) Propor ao Conselho de Ministros o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança;
 - e) Propor ao Conselho de Ministros o Plano Interministerial de Contingência, dirigir a sua execução em caso de grave ameaça à Segurança Interna, adoptando, designadamente, a utilização combinada de forças, a criação de serviços especiais e temporários de informações e de operações, a partilha e utilização de instalações e de meios materiais.
2. O Primeiro-Ministro pode delegar, no todo ou em parte, as competências referidas nas alíneas b) e f) do número anterior no Ministro da Administração Interna.
3. Nomear e exonerar o Secretário-Geral de Segurança Interna, mediante proposta do Ministro da Administração Interna.
4. As medidas previstas nas alíneas d) e e), quando aplicadas na Região Autónoma do Príncipe, devem ser executadas em coordenação com o governo regional.

Capítulo III **Segurança Interna**

Artigo 12.º **Órgãos de Segurança Interna**

Os órgãos de Segurança Interna são o Conselho Superior de Segurança Interna e o Secretário-Geral.

Artigo 13.º

Natureza e Composição do Conselho Superior de Segurança Interna

1. O Conselho Superior de Segurança Interna é um órgão interministerial de consulta, destinado a habilitar o Governo à tomada de decisões em matéria de Segurança Interna.
2. O Conselho Superior de Segurança Interna é presidido pelo Primeiro-Ministro e dele fazem parte:
 - a) Os Ministros da Administração Interna, da Defesa, da Justiça, das Infraestruturas e das Finanças;
 - b) O Secretário-Geral da Segurança Interna;
 - c) O Chefe do Estado Maior das Forças Armadas;
 - d) O Comandante-Geral da Polícia Nacional;
 - e) O Comandante do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB);
 - f) Os Directores do Serviço de Informações, de Migração e Fronteira, da **Polícia Judiciária (PJ)**, dos Serviços Prisionais e de Reinserção Social e do Instituto Nacional de Aviação Civil.
3. Os Presidentes das Câmaras Distritais e o Presidente do Governo da Região Autónoma do Príncipe participam nas reuniões do Conselho sempre que os assuntos em apreciação sejam do interesse do Distrito ou da Região Autónoma.
4. O Presidente do Conselho pode, por iniciativa própria, convidar o Procurador-Geral da República a participar nas reuniões do Conselho.
5. Para efeitos do número anterior, o Procurador-Geral da República é informado das datas de realização das reuniões, bem como das respectivas ordens de trabalhos.
6. As entidades referidas nos números anteriores são substituídas por quem, nos termos das leis, devam desempenhar o cargo na sua falta ou impedimento.
7. O Presidente do Conselho, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer membro, pode convidar quaisquer personalidades a participar na reunião, sempre que haja responsabilidade na prevenção ou repressão da criminalidade, ou na produção de informações de elevada importância.
8. O Conselho reúne, ordinariamente, uma vez em cada trimestre e, extraordinariamente, sempre que para tal for convocado pelo Presidente.
9. O apoio técnico e de secretariado necessário para as reuniões do Conselho Superior de Segurança Interna são prestados pelo Secretário do Conselho de Ministros.

Artigo 14.º

Competência Conselho Superior de Segurança Interna

1. O Conselho assiste o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências em matéria de Segurança Interna, nomeadamente na adoção das providências necessárias em situações de grave ameaça à Segurança Interna.
2. Cabe ao Conselho, enquanto órgão de consulta, emitir parecer, nomeadamente, sobre:
 - a) A definição das linhas gerais da política de Segurança Interna;
 - b) As bases gerais da organização, funcionamento e disciplina das Forças e Serviços de Segurança e a delimitação das respetivas competências;
 - c) Os projetos de diplomas que contenham providências de carácter geral respeitantes às atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança;
 - d) As grandes linhas de orientação respeitantes à formação, à especialização, à atualização e ao aperfeiçoamento do pessoal das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 15.º

Secretário-Geral de Segurança Interna

1. O Secretário-Geral de Segurança Interna depende directamente do Primeiro-Ministro ou, por este delegado, do Ministro da Administração Interna.
2. O Secretário-Geral de Segurança Interna é escolhido dentre os oficiais superiores das Forças e Serviços de Segurança e das Forças Armadas, bem como, dentre magistrados judiciais ou do Ministério Público.
3. O Secretário-Geral de Segurança Interna dispõe de um gabinete de apoio, ao qual é aplicável o regime jurídico dos gabinetes ministeriais.
4. O Secretário-Geral de Segurança Interna é equiparado, para todos os efeitos legais, ao Secretário de Estado.
5. O Secretário-Geral de Segurança Interna pode optar pelo estatuto remuneratório de origem.

Artigo 16.º**Competências do Secretário-Geral de Segurança Interna**

O Secretário-Geral de Segurança Interna tem competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional.

Artigo 17.º**Competências de coordenação**

1. No âmbito das suas competências de coordenação, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem os poderes necessários à concertação de medidas, planos ou operações entre as diversas Forças e Serviços de Segurança, à articulação entre estas e outros serviços ou entidades públicas ou privadas e à cooperação com os organismos congéneres internacionais ou estrangeiros, de acordo com o plano de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e dos Serviços de Segurança.
2. Compete ao Secretário-Geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de coordenação e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das Forças e Serviços de Segurança necessários a:
 - a) Coordenar a acção das Forças e Serviços de Segurança, garantindo o cumprimento do Plano Interministerial de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança aprovado pelo Governo;
 - b) Coordenar acções conjuntas de formação, aperfeiçoamento e treino das Forças e Serviços de Segurança;
 - c) Reforçar a colaboração entre todas as Forças e Serviços de Segurança, garantindo o seu acesso às informações necessárias;
 - d) Desenvolver no Território Nacional os planos de acção e as estratégias que implicam actuação articulada das Forças e Serviços de Segurança.
3. Compete ainda ao Secretário-Geral de Segurança Interna:
 - a) Garantir a articulação das Forças e Serviços de Segurança com os serviços prisionais de forma a tornar mais eficaz a prevenção e a repressão da criminalidade;
 - b) Definir com o Director do Serviço de Informações, mecanismos adequados de cooperação institucional de modo a garantir a partilha de informações, com observância dos regimes legais do segredo de justiça e do segredo de Estado;
 - c) Definir, em articulação com o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e o Comandante Geral da Polícia Nacional, a criação da Unidade Especial Antiterrorismo;
 - d) Articular as instituições nacionais com as de âmbito local e regional, incluindo nomeadamente os polícias locais;
 - e) Estabelecer ligação com estruturas privadas, incluindo, designadamente as empresas de segurança privada.

Artigo 18.º**Competências de direcção**

1. No âmbito das suas competências de direcção, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem poderes de organização e gestão administrativa, logística e operacional dos serviços, sistemas, meios tecnológicos e outros recursos comuns das Forças e Serviços de Segurança.
2. Compete ao Secretário-Geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de direcção:
 - a) Facultar às Forças e Serviços de Segurança o acesso e a utilização de serviços comuns, designadamente no âmbito do Sistema Integrado de Redes de Emergência;
 - b) Proceder ao tratamento, consolidação, análise e divulgação integrada das estatísticas da criminalidade, participar na realização de inquéritos de vitimação e insegurança, e elaborar o relatório anual de segurança interna;
 - c) Ser o ponto nacional de contacto permanente para situações de alerta e resposta rápidas às ameaças à segurança interna.

Artigo 19.º**Competências de Controlo**

1. No âmbito das suas competências de controlo, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem poderes de articulação das Forças e Serviços de Segurança no desempenho de missões ou tarefas específicas, limitadas pela sua natureza, tempo ou espaço, que impliquem uma actuação conjunta, de acordo com o Plano Interministerial, de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança.

2. Compete ao Secretário-Geral de Segurança Interna, no âmbito das suas competências de controlo e através dos respectivos dirigentes máximos, a articulação das Forças e Serviços de Segurança necessários:
 - a) Ao policiamento de eventos de grande dimensão ou de outras operações planeadas de elevado risco ou ameaça, mediante determinação conjunta dos Ministros da Administração Interna, Justiça e da Defesa;
 - b) À gestão de incidentes tático-policiais graves referidos no número seguinte.
3. Consideram-se incidentes tático-policiais graves, além dos que venham a ser classificados como tal pelos Ministros da Administração Interna, Justiça e da Defesa, os que requeiram a intervenção conjunta e combinada com mais de uma Força e Serviço de Segurança desde que envolvam:
 - a) Ataques a órgãos de soberania, estabelecimentos hospitalares, prisionais ou de ensino, infra-estruturas destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população, meios e vias de comunicação ou meios de transporte colectivo de passageiros e infra-estruturas classificadas como infra-estruturas nacionais críticas;
 - b) O emprego de armas de fogo em circunstâncias que ponham em causa a vida ou a integridade física de uma pluralidade de pessoas;
 - c) A utilização de substâncias explosivas, incendiárias, radiológicas, biológicas ou químicas;
 - d) Sequestro ou tomada de reféns.

Artigo 20.º

Competências de Comando Operacional

1. Em situações extraordinárias, determinadas pelo Primeiro-Ministro, após comunicação fundamentada ao Presidente da República, de ataques terroristas ou de acidentes graves ou catástrofes que requeiram a intervenção conjunta e combinada de diferentes Forças e Serviços de Segurança, estes são colocados na dependência operacional do Secretário-Geral de Segurança Interna, através dos seus dirigentes máximos.
2. No âmbito das competências extraordinárias previstas no número anterior, o Secretário-Geral de Segurança Interna tem poderes de planear e atribuir missões ou tarefas que requeiram a intervenção conjugada de diferentes Forças e Serviços de Segurança e de controlo da respectiva execução, de acordo com o Plano Interministerial de coordenação, controlo e comando operacional das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 21.º

Natureza e composição do Gabinete de Segurança Interna

1. O Gabinete de Segurança Interna é o órgão especializado de assessoria e consulta para a coordenação técnica e operacional das actividades das Forças e Serviços de Segurança.
2. O Gabinete é presidido pelo Secretário-Geral e composto por Oficiais de ligação da Polícia Nacional, das Forças Armadas, do Serviço de Informações, do Serviço de Migração e Fronteira, dos Serviços Prisionais, da Polícia Judiciária e do Serviço Nacional de Protecção Civil e Bombeiros, indigitados pelos responsáveis das referidas instituições, mediante a solicitação do Ministro da Administração Interna.

Artigo 22.º

Competências dos Oficiais de ligação do Gabinete de Segurança Interna

1. Compete aos oficiais de ligação do Gabinete de Segurança Interna assistir, de modo regular e permanente, o Secretário-Geral de Segurança Interna, no exercício das suas competências de coordenação, direcção, controlo e comando operacional e, designadamente, estudar e propor:
 - a) Políticas públicas de Segurança Interna;
 - b) Esquemas de cooperação de Forças e Serviços de Segurança;
 - c) Aperfeiçoamentos do dispositivo das Forças e Serviços de Segurança;
 - d) Condições de emprego do pessoal, das instalações e demais meios, normas de actuação e procedimentos das Forças e Serviços de Segurança, a adoptar em situações de grave ameaça à Segurança Interna;
 - e) Estratégias e planos de acção nacionais na área da prevenção da criminalidade;
 - f) Formas de coordenação e cooperação internacional das Forças e Serviços de Segurança.
2. Compete ainda ao Gabinete de Segurança Interna:
 - a) Dar parecer sobre os projectos de diplomas relativos à programação de instalações e equipamentos das forças de segurança.
 - b) Proceder à recolha, análise e divulgação dos elementos respeitantes aos crimes participados e de quaisquer outros elementos necessários à elaboração do relatório de Segurança Interna.

3. Para efeitos do disposto no número anterior o Secretário-Geral de Segurança Interna pode:
 - a) Definir as medidas consideradas indispensáveis ao normal funcionamento do Gabinete;
 - b) Emitir diretrizes e instruções sobre as atividades a desenvolver.

Capítulo IV Das Forças e Serviços de Segurança

Artigo 23.º Natureza, Atribuições e Competências

1. As Forças e Serviços de Segurança são organismos públicos, estão exclusivamente ao serviço do povo são-tomense, são rigorosamente apartidários e têm por finalidade garantir a Segurança Interna.
2. Exercem funções de Segurança Interna:
 - a) A Polícia de Nacional;
 - b) A Polícia Judiciária;
 - c) O Serviço de Informações;
 - d) O Serviço de Migração e Fronteiras.
3. Exercem ainda funções de segurança, nos casos e nos termos previstos na respectiva legislação:
 - a) Os órgãos da autoridade Marítima;
 - b) Os órgãos da autoridade Aeronáutica.
4. A organização, atribuições e competências das Forças e Serviços de Segurança constam das respectivas leis orgânicas e demais legislação complementar.

Artigo 24.º Autoridades de Polícia

Para os efeitos da presente lei, e dentro das respetivas competências, consideram-se autoridades de polícia todos os funcionários superiores indicados como tais no Estatuto de Pessoal das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 25.º Controlo das Comunicações

A execução do controlo das comunicações é da exclusiva competência da Polícia encarregue da Investigação Criminal, mediante a prévia autorização judicial.

Capítulo V Medidas de Polícia

Artigo 25.º Conceitos e enumeração

1. As medidas de polícia são processos auxiliares da aquisição de meios de provas, de prevenção ou contenção da actividade criminal, ou de defesa das regras legais de Segurança Interna.
2. De harmonia com as respectivas leis orgânicas e no respeito pelos direitos fundamentais dos cidadãos, as autoridades de segurança podem determinar as medidas de polícia previstas na lei, designadamente:
 - a) Vigilância de pessoas e instalações nacionais, por período determinado pela estrita necessidade de aquisição de meios de prova criminal;
 - b) A identificação de pessoas suspeitas que se encontrem ou circulem em lugar público, aberto ao público ou sujeito à vigilância policial, ou em caso de fundada suspeita de envolvimento em actividade criminosas;
 - c) Apreensão temporária de armas de qualquer natureza, munições e explosivos, ainda que dentro das condições legais, desde que haja receio, ou suspeita de terem sido ou possam ser utilizados em actividade criminosas;
 - d) Proibição de entrada no País de estrangeiros indocumentados ou que tenham sido considerados "*persona non grata*", nos termos legais;
 - e) A realização de buscas em lugares públicos, ou sujeitos à vigilância policial, de pessoas em situação irregular, ou a que as autoridades judiciais tenha determinada a ordem de expulsão.
3. Considera-se também medida de polícia a remoção de objectos, veículos ou outros obstáculos colocados em locais públicos sem autorização que impeçam ou condicionem a passagem, para garantir a liberdade de circulação em condições de segurança.

Artigo 26.º**Medidas especiais de polícia**

1. São medidas especiais de polícia:
 - a) Encerramento temporário de depósitos ou fábricas de armamento ou explosivos e respectivos componentes;
 - b) Realização de busca em viatura, lugar público, aberto ou sujeito à vigilância, revistas para detectar a presença de armas, substâncias ou engenhos explosivos ou pirotécnicos, objectos proibidos ou susceptíveis de possibilitar actos de violência e pessoas procuradas ou em situação irregular no Território Nacional ou privadas da sua liberdade.
 - c) Apreensão temporária de armas, munições, explosivos e substâncias ou objectos proibidos, perigosos ou sujeitos a licenciamento administrativo prévio.
 - d) Cancelamento, definitivo ou temporário, de licenças concedidas aos estabelecimentos destinadas à vendas de armas ou explosivos, em casos de irregularidades graves, sempre que tal medida esteja previsto nas leis reguladoras das respectivas actividades;
 - e) Cessação das actividades das empresas, grupos, associações ou quaisquer organizações que se dediquem a acções de criminalidade altamente organizada, designadamente de sabotagem, espionagem ou terrorismo ou à preparação, treino ou recrutamento de pessoas para aqueles fins ou ainda que promovam a instabilidade do Estado de Direito legalmente instituído;
 - f) Encerramento temporário de estabelecimentos que sejam susceptíveis de fazer perigar a saúde pública, nomeadamente estabelecimentos destinados à venda de armas ou explosivos.
2. As medidas previstas no número anterior são, sob pena de nulidade, imediatamente comunicadas ao tribunal ou entidade competente para as apreciar, tendo em vista a sua confirmação e validação.

Artigo 27.º**Princípio da necessidade**

Com exceção do caso previsto no n.º 3 do artigo 25.º, as medidas de polícia só são aplicáveis nos termos e condições previstos na Constituição e na lei, sempre que tal se revele necessário, pelo período de tempo estritamente indispensável para garantir a segurança e a proteção de pessoas e bens e desde que haja indícios fundados de preparação de atividade criminosa ou de perturbação séria ou violenta da ordem pública.

Artigo 28.º**Dever de identificação**

Os agentes ou funcionários de polícia não uniformizados que, nos termos da lei exigirem a identificação de pessoas ou emitirem qualquer outra ordem, devem previamente fazer prova da sua qualidade, exibindo o documento de identificação profissional e fundamentando a sua intervenção, verbal e imediatamente, perante o visado.

Artigo 29.º**Competência para Determinar a Aplicação**

1. No desenvolvimento da sua atividade de Segurança Interna, as autoridades de polícia podem determinar a aplicação de medidas de polícia, no âmbito das respetivas competências.
2. Em casos de urgência e de perigo na demora, a aplicação das medidas de polícia previstas no artigo 25.º e nas alíneas b) e c) do artigo 26.º pode ser determinada por agentes das Forças e dos Serviços de Segurança, devendo nesse caso ser imediatamente comunicada à autoridade de polícia competente em ordem à sua confirmação.

Artigo 30.º**Controlo das comunicações**

1. Precedendo mandado ou autorização judicial e tendo em vista a obtenção de meios de prova criminal, as Forças e Serviços de Segurança podem controlar as telecomunicações públicas e privadas.
2. A autorização referida no número anterior deve ser deferida, preferencialmente, à entidade competente para a condução da investigação criminal.
3. A entidade judicial que tiver ordenado ou autorizado o controlo das telecomunicações deve ser a primeira a tomar conhecimento do respectivo conteúdo, podendo ordenar o seu envio à Força ou Serviço que tenha a seu cargo as investigações, se os dados obtidos puderem ser considerados de utilidade para a instrução dos processos criminais.

Artigo 31.º**Utilização de meios coercivos**

1. As Forças e Serviços de Segurança só podem utilizar meios coercivos nos seguintes casos:
 - a) Para repelir uma agressão actual e ilícita de interesses juridicamente protegidos, em defesa própria ou de terceiros;
 - b) Para vencer resistência à execução de um serviço, no exercício das suas funções, depois de ter feito aos resistentes intimação formal de obediência e esgotados os outros meios para o conseguir.
2. O recurso à utilização de armas de fogo e explosivos é regulado em diploma específico para os funcionários e agentes das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 32.º**Gravação de imagens e sons em locais públicos**

No decurso de actividades de prevenção criminal, os órgãos policiais podem utilizar equipamentos electrónicos de vigilância e controlo em locais públicos de utilização comum que, pelo tipo de actividades que neles se desenvolvem, sejam susceptíveis de gerar especiais riscos de segurança, nos termos da respectiva lei.

Capítulo VI**Política Criminal****Artigo 33.º****Audição prévia**

A elaboração das propostas de lei sobre política criminal é precedida da audição do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, do Conselho Superior de Segurança Interna e da Ordem dos Advogados.

Artigo 34.º**Aprovação**

As leis sobre política criminal são aprovadas até Setembro do ano em que tiverem sido apresentadas as respectivas propostas e entram em vigor em Janeiro do ano seguinte.

Artigo 35.º**Alterações**

1. Quando se iniciar uma legislatura ou se modificarem substancialmente as circunstâncias que fundaram a aprovação da lei sobre política criminal em vigor, a Assembleia Nacional pode introduzir alterações aos objectivos, prioridades e orientações de política criminal.
2. As alterações previstas no número anterior são propostas pelo Governo, com precedência da audição prevista no artigo 33.º.

Artigo 36.º**Prioridades**

1. Os crimes que forem objecto de prioridade nas acções de prevenção, na investigação e no procedimento podem ser indicados através do bem jurídico tutelado, da norma legal que os prevê, do modo de execução, do resultado, dos danos individuais e sociais ou da penalidade.
2. A indicação prevista no número anterior é sempre fundamentada e pode ser referida a cada um dos títulos da Parte Especial do Código Penal e à legislação penal avulsa.
3. O regime de prioridades não prejudica o conhecimento de carácter urgente a processos, nos termos legalmente previstos.

Artigo 37.º**Orientações sobre a pequena criminalidade**

1. As orientações de política criminal podem compreender a indicação de tipos de crimes ou de fenómenos criminais em relação aos quais se justifique especialmente a suspensão provisória do processo, o arquivamento em caso de dispensa de pena, o processo sumaríssimo, o julgamento por tribunal singular de processos por crimes puníveis com pena de prisão superior a 3 anos ou a aplicação de outros regimes legalmente previstos para a pequena criminalidade.
2. O disposto no número anterior não dispensa a verificação causística, pelas autoridades judiciárias competentes, dos requisitos gerais e da oportunidade da aplicação de cada instituto.

Artigo 38.º
Cumprimento da lei

1. O Ministério Público, nos termos do respectivo Estatuto e das leis de organização judiciária, as Forças e Serviços de Segurança, de acordo com as correspondentes leis orgânicas, assumem os objectivos e adoptam as prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal.
2. O Ministério Público, as Forças e Serviços de Segurança observam, na distribuição de meios humanos e materiais, os objectivos, prioridades e orientações constantes da lei sobre política criminal.

Artigo 39.º
Ministério Público

1. Compete ao Procurador-Geral da República, no âmbito dos inquéritos e das acções de prevenção da competência do Ministério Público, emitir as directivas, ordens e instruções destinadas a fazer cumprir a lei sobre política criminal.
2. Cabe ao Ministério Público identificar os processos abrangidos pelas prioridades e orientações constantes das leis sobre política criminal.

Artigo 40.º
Avaliação

1. O Procurador-Geral da República apresenta ao Governo e à Assembleia Nacional, até 31 de Março do ano em que cesse a vigência de cada lei sobre política criminal, um relatório sobre a execução das leis sobre política criminal em matéria de inquéritos e de acções de prevenção da competência do Ministério Público, indicando as dificuldades experimentadas e os modos de as superar.
2. A Assembleia Nacional pode ouvir o Procurador-Geral da República, para obter esclarecimentos acerca do relatório por ele apresentado.

Capítulo VII
Disposições Finais

Artigo 41.º
Forças Armadas

As Forças Armadas colaboram em matéria de Segurança Interna, nos termos da Constituição e da lei, competindo ao Comandante-Geral da Polícia Nacional e ao Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas assegurarem entre si a articulação operacional.

Artigo 42.º
Norma Revogatória

São revogados todos os diplomas ou normas que contrariem o disposto na presente lei

Artigo 43.º
Entada em vigor

A presente lei entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de Dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro da Defesa e Ordem Interna, Sr. *Arlindo Ramos*.

O Ministro das Finanças, Comércio e da Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.

Proposta de lei n.º 20/X/5.ª/2017 – Autorização Legislativa sobre o Ajustamento Automático de Preços de Produtos Petrolíferos

Nota Explicativa

O forte declínio dos preços internacionais do petróleo desde finais de 2014 constitui uma oportunidade incomum para se introduzir este tipo de mecanismo. Dado que os preços de transmissão integral são praticamente equivalentes aos preços fixos, e que as projecções não indicam uma recuperação dos preços internacionais do petróleo no primeiro semestre de 2016, estima-se que não será necessário promover grandes aumentos duma só vez após o lançamento do novo regime de fixação de preços.

A transição para um mecanismo de ajuste automático de preços exige que se tomem várias decisões e se façam reformas prévias, cujo ritmo e sequência deverão ser cuidadosamente planificados. Para ser bem-sucedido, este plano tem de incluir várias componentes essenciais.

Deste modo, o Governo deverá centrar-se:

Na especificação da fórmula de ajuste de preços e na decisão sobre a periodicidade de tais ajustamentos e a largura da banda. O mecanismo pode se basear na fórmula actualizada regularmente, usando um preço internacional de referência adequado. Todos os combustíveis importados por São Tomé e Príncipe são produtos transaccionáveis cujos preços de referência FOB devem ser determinados pelo mercado e publicados. A periodicidade dos ajustes e a largura da banda de preços, se houver, deverão reflectir a troca preferível entre volatilidade dos preços dos combustíveis e volatilidade da respectiva receita. Se for adoptada uma banda de preços, será preciso inserir um item de ajuste na fórmula.

Na escolha das metas de receita fiscal de curto prazo para a gasolina e o gasóleo. Se os preços de transmissão integral da gasolina e do gasóleo ficarem abaixo dos atuais preços fixos quando o mecanismo automático for aplicado pela primeira vez, a receita do diferencial favorável de preços poderá ser assegurada através dum imposto específico no mesmo montante.

Poderá igualmente ser ponderada a geração de receita adicional com a revogação das isenções fiscais sobre o gasóleo adquirido pela EMAE, juntamente com ajustes das tarifas de electricidade para o grosso do consumo residencial e os consumidores não residenciais.

Proposta de lei

Considerando que o acumular da dívida junto da Empresa ENCO, pelo fornecimento de produtos petrolíferos, constitui uma das grandes preocupações do Governo no quadro da política orçamental, uma vez que se torna necessário mobilizar recursos internos para o efeito;

Considerando que, para efeitos de aplicação do referido no parágrafo precedente, torna-se necessário introduzir um mecanismo em que os preços dos produtos petrolíferos sejam ajustados automaticamente;

Considerando que a implementação do ajustamento automático dos preços dos produtos petrolíferos implica a especificação da fórmula de definição do preço interno, tomando como referência o preço internacional adequado.

Considerando que a implementação do ajustamento automático dos preços dos produtos petrolíferos implica a aplicação de uma sobretaxa, de modo a absorver um eventual diferencial positivo do preço;

De igual modo, a implementação do ajustamento automático dos preços dos produtos petrolíferos implica decidir sobre a frequência de ajuste de preços e a sua respectiva banda suavizadora.

Pelo exposto, nos termos do número 1, do artigo 100.º, da Constituição da República, o Governo apresenta à Assembleia Nacional a seguinte proposta de lei.

Artigo 1.º

Objeto da autorização

A presente proposta de lei de Autorização Legislativa visa solicitar à Assembleia Nacional a autorização para legislar, em matéria de ajuste automático dos preços de produtos petrolíferos, para permitir o reembolso da dívida que o Estado são-tomense vem acumulando junto da Sociedade ENCO S.A.R.L.

Artigo 2.º

Extensão da autorização

A autorização referida no artigo 1.º contempla:

- a) A especificação da fórmula de definição do preço interno, tomando como referência o preço internacional adequado.
- b) A aplicação de uma sobretaxa de modo a absorver um eventual diferencial positivo do preço.
- c) A implementação de uma frequência de ajuste de preços e a sua respectiva banda.

Artigo 3.º

Duração da autorização

A presente proposta de lei de autorização legislativa tem a duração de 180 dias, contados da data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei de Autorização Legislativa entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 6 de Dezembro de 2016.

O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, Dr. *Patrice Emery Trovoada*.

O Ministro da Presidência do Conselho de Ministros e dos Assuntos Parlamentares, Dr. *Afonso da Graça Varela da Silva*.

O Ministro das Finanças, Comércio e da Economia Azul, Dr. *Américo d'Oliveira dos Ramos*.